



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 20/2024, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Fundão, Exmo. Sr. Gilmar de Souza Borges, que “DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DO ARTIGO 7º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.441/2023, OBJETIVANDO A CORREÇÃO DA REPETIÇÃO DE VALORES CONSTANTES NA COLUNA C-5 DO ANEXO A20 DA LEI MUNICIPAL Nº 447/2007 (RU).”

I – RELATÓRIO

A proposição foi protocolada no dia 27 de março de 2024, lida na 5ª Sessão Ordinária realizada em 01/04/2024, onde a Mesa Diretora na pessoa do Presidente da Câmara Municipal, Exmo. Sr. PAULO ROBERTO COLE, acompanhou o parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros, quanto a iniciativa legislativa.

O Presidente encaminhou os autos do Projeto de Lei para análise e parecer à nobre Comissão de Justiça e Redação e à Comissão de Finanças e Orçamento.

Realizada Reunião Extraordinária em 02/04/2024, o Presidente da Comissão de Justiça e Redação designou o Vereador Janderson Luiz Soares Paltrinieri para a relatoria da matéria.

Reunida a Comissão em 09/04/2024, o relator solicitou diligência no sentido de solicitar informação do autor da proposição, quanto as células da planilha que haviam sido alteradas.

Recebida a proposição na data de 20/05/2024, acompanhada da resposta da diligência solicitada, a Presidente da Comissão incluiu o projeto de lei na ordem do dia, tendo o relator apresentado seu parecer.

Este é o relatório.





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

II – PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Executivo Municipal, que tem por objetivo dispor “SOBRE A ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DO ARTIGO 7º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.441/2023, OBJETIVANDO A CORREÇÃO DA REPETIÇÃO DE VALORES CONSTANTES NA COLUNA C-5 DO ANEXO A20 DA LEI MUNICIPAL Nº 447/2007 (RU).”

O Poder Executivo Municipal justifica a proposição com a mensagem nº 009/2024, vejamos:

“Senhor Presidente,

Tenho a grata satisfação de encaminhar a essa Egrégia Casa de Lei, **EM REGIME DE URGÊNCIA**, o incluso projeto de Lei que “dispõe sobre a alteração legislativa do art. 7º da Lei Municipal Nº 1.441 de 23 de novembro de 2023”.

A justificativa ao projeto esclarece que houve um erro de digitação (erro material) no projeto que gerou a Lei 1.441/23, através do qual constou repetição de valores na tabela do art. 7º da Lei Municipal Nº 1.441 de 23 de novembro de 2023 (C – 5).

A Constituição Federal, a doutrina e a Jurisprudência já firmaram que a Administração Pública tem o dever de corrigir seus atos, quando há algum vício ou defeito no mesmo, vindo o presente projeto de lei ao encontro deste poder-dever.

Desta forma, o presente projeto de lei vem apenas corrigir erro material de digitação, que por um equívoco copiou os valores constantes na tabela.

Assim, solicitamos a adoção dos procedimentos necessários a apreciação e votação, em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma do art. 39, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Fundão/ES, tendo em vista o relevante interesse





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

público que permeia a matéria. Aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos votos de alta estima e consideração a Vossa Excelência a aos demais pares dessa Casa de Leis.

Atenciosamente,”

O presente projeto não fere ao disposto no artigo no Art. 141 do Regimento Interno, bem como à Lei Orgânica deste Município, vejamos:

REGIMENTO INTERNO

Art. 141. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias, ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou concede auxílios, prêmios ou subvenções.

Parágrafo Único. Não será admitida a proposição de emendas ou substitutivos que impliquem aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. 111, § 2º, da Lei Orgânica Municipal. (destaque meu)

LEI ORGÂNICA

Art. 55. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II – representar o Município em juízo e fora dele;

III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV – vetar, nos termos desta lei, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V – decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII – permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, atendendo fins sociais e em casos de extrema necessidade;

VIII – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

IX – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação dos servidores;

X – enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

XI – encaminhar à Câmara, até 31 de março a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo.

XII – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII – fazer publicar os atos oficiais;

XIV – prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido, e por prazo determinado, em face da complexidade ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XV – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando às despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVI – prover os serviços e obras da administração pública;

XVII – colocar à disposição da Câmara, dentro de cinco dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia vinte e oito de cada mês, os recursos correspondentes a suas dotações orçamentárias compreendendo os créditos suplementares e especiais;

(...) (destaque meu)

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.

Em análise meritória, verifico elementos suficientes para concordar com o autor da proposição, posto que a mesma tem por finalidade apenas corrigir erro material.

Por todo o exposto, este Relator entende que a técnica legislativa está satisfatoriamente atendida, não possuindo qualquer vício, estando a proposição em perfeitas condições para tramitação regular, razão pela qual, se manifesta pela Constitucionalidade e **Aprovação** do Projeto de Lei nº 20/2024, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 23/2024

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO é pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA, e quanto ao mérito é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 20/2024, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Fundão, Exmo. Sr. Gilmar de Souza Borges, que “DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DO ARTIGO 7º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.441/2023, OBJETIVANDO A CORREÇÃO DA REPETIÇÃO DE VALORES CONSTANTES NA COLUNA C-5 DO ANEXO A20 DA LEI MUNICIPAL Nº 447/2007 (RU).”

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, 20 de maio de 2024.

ROMENIQUE
BORGES
SIMOES:131094497
06

Assinado de forma digital
por ROMENIQUE BORGES
SIMOES:13109449706
Dados: 2024.05.21
13:31:14 -03'00'

Romenique Borges Simões

PRESIDENTE

VILCIMAR
CORREA:82
809470782

Assinado de forma
digital por VILCIMAR
CORREA:82809470782
Dados: 2024.05.21
13:32:02 -03'00'

Vilcimar Correa

SECRETÁRIO

JANDERSON LUIZ
SOARES
PALTRINIERI:0962
7478741

Assinado de forma digital
por JANDERSON LUIZ
SOARES
PALTRINIERI:09627478741
Dados: 2024.05.21 13:31:35
-03'00'

Janderson Luiz Soares Paltrinieri

MEMBRO E RELATOR

